



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18088.000746/2010-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.974 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2013  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** GRAFICA E EDITORA UNIÃO BRASILEIRA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2006,2007,2008

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade extrapola a competência da instância administrativa, inteligência da Súmula CARF 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data

da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Neudson Cavalcante Albuquerque, Meigan Sack Rodrigues, Sergio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman e Sergio Rodrigues Mendes.

## Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe os impostos e contribuições integrantes do SIMPLES, ou seja, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 26.433,51 (fl. 496), Contribuição para o PIS no valor de R\$ 21.607,90 (fl. 512), Contribuição Social, sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 36.218,63 (fl. 523), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 92.581,92 (fl. 536) e Contribuição para Seguridade Social (INSS) de R\$ 223550,87 (fl. 549), acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo o crédito tributário de R\$ 898.871,62 (fl. 01), em virtude das seguintes irregularidades:

1 - omissão de receita não escriturada; 2 - omissão de receita caracterizada por depósitos/créditos bancários de origem não comprovada; e - 3 - insuficiência de recolhimento.

O procedimento fiscal iniciou-se em 07/08/2009 com a ciência do Termo Início de Fiscalização de fl. 02, por meio do qual foi a contribuinte intimada a, apresentar, no prazo de 20 (vinte), o livro Diário e Razão, ou o livro Caixa, notas fiscais de prestação de serviços e os extratos das contas bancárias, tudo em relação ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007.

Em atendimento, a contribuinte apresentou os documentos listados à fl. 03, entre eles os extratos bancários das contas correntes mantidas no Banco do Brasil, Banco Mercantil do Brasil e Unibanco.

A fiscalização, ao constatar que a contribuinte mantinha contas no Banco Ribeirão Preto S/A e Banco Santander S/A, solicitou (fls. 11/14) a essas instituições os extratos bancários com fundamento na tel Complementar nº 105; de 2001, e Decreto nº 3.724/2001.

A fiscalização também intimou diversos clientes da empresa fiscalizada a apresentar a relação de Pagamentos feitos a ela nos anos de 2005 a 2007 e também cópias das notas fiscais e/ou comprovantes de depósitos que deram suporte aos pagamentos.

Em atendimento, essas empresas apresentaram esclarecimentos e documentos conforme se verifica As fls. 17/50; 53/202; 205/207; 210/213; 211225 e 228/265.

De posse dos extratos bancários (fls. 2/165 do Anexo I) a fiscalização, após excluir os valores correspondentes As transferência S entre 'contas da empresa, relacionou individualmente os demais depósitos/créditos bancários (planilha de fls. 268/284) e intimou a

empresa (fl. 267) a comprovar a origem dos valores creditados nas respectivas contas. Em resposta (fls. 288/289) a empresa alegou já ter justificado a origem dos valores 'depositados/creditados na contas bancárias por meio dos documentos já apresentados.

A fiscalização, mediante o Termo de Constatação e Intimação de fls. 290/291, informou a contribuinte, em síntese, o seguinte:

- que os documentos por ela apresentados não comprovam a origem dos depósitos e que estes não foram contabilizados;

- que o total dos créditos em conta bancários no três anos chegou a R\$ 6,6 milhões e o faturamento declarado foi de R\$ 542 mil conforme Anexo I (fls 291);

- que a empresa Jornalística Gazeia Central S/C Ltda pagou a contribuinte em dinheiro, nos anos de 2005, 2006 e 2007 os respectivos valores de R\$ 26.400,00; R\$ 19.100,00 e R\$ 23.100,00, conforme Anexo II (fl. 292/296), e que tais valores não constam dos livros contábeis;

- que a empresa Bons Negócios Editora Ltda pagou a contribuinte nos anos de 2005, 2006 e 2007 os respectivos valores de R\$ 16.110,00, R\$ 21.960,00 e R\$ 28.460,00, conforme Anexo III (fls. 294/295) e que tais valores não constam dos livros contábeis e não foram oferecidos à tributação;

- que os valores creditados na conta mantida no Banco Ribeirão Preto S/A referem-se a liquidação de cobrança de títulos, conforme Anexo IV (fl. 296).e que tais valores não constam dos livros contábeis e não foram oferecidos a tributação;

Por meio do mesmo Termo (fls. 290/291) a fiscalização intimou a contribuinte a manifestar-se a respeito das constatações acima e reintimou-a a comprovar a origem dos valores creditados/depositados nas contas bancárias listados na planilha de fls. 268/284 que acompanhou a intimação de fl. 267.

E resposta, a empresa prestou os esclarecimentos de fls. 298/300 alegando: a) que entre os documentos já apresentados encontram-se notas fiscais e comprovantes de depósitos que justificam de forma precisa a movimentação financeira; (b) que a movimentação de 6,6 milhões de reais contraria o patrimônio da empresa conforme-se pode verificar pelas declaração de imposto de renda; (c) que os valores informados pela Empresa Jornalística Gazeta Central, sem qualquer comprovação, são desconhecidos pela empresa fiscalizada e o mesmo pode-se afirmar com relação à empresa Bons Negócios Ltda ; (d) que encontra-se refém das alegações não podendo se defender, uma vez que não dispõe dos documentos comprobatórios da movimentação alegada; (e) que em relação ao Banco Ribeirão Preto não há que se falar em crédito maior que o faturamento porque a empresa efetivou um empréstimo no valor de R\$ 300.000,00, conforme cédula de crédito bancário (fls. 334/340) e, por fim, informou que o Sr. Rodrigo de Almeida desempenhou até 09/08/2007 a atividade de sócio da empresa. Juntou o Contrato Social e as alterações (fls. 301/333).

Após analisar os extratos bancários e demais documentos, a fiscalização elaborou planilha 1 (fls. 473/474) relacionando os depósitos bancários que puderam ter sua origem identificada e levou-os à tributação como receitas não declaradas, conforme dispõe o art: 42, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996. Elaborou também a planilha 2 (fls. 476/477) na qual foram relacionados os valores recebidos em dinheiro ou cheque e que não transitaram pelas contas bancárias da contribuinte; cujos valores foram levados à tributação como receitas não declaradas. Salientou a autoridade fiscal (fl. 498/499) que nenhum dos valores relacionados nas planilhas 1 e 2 foi oferecido a tributação, conforme se pode verificar, pelas notas fiscais emitidas pela contribuinte (fls. 439/467) e relacionadas às fls. 469/472.

Após excluir os valores depositados em conta corrente e posteriormente devolvidos, conforme relação constante da planilha 2 (fls. 491/493), a fiscalização relacionou na planilha 3 (fls. 478/490), os depósitos/créditos bancários que não tiveram sua origem - comprovada e levou-os a tributação como receita omitida com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Na planilha 5 (fls. 494) consta um resumo dos valores tributados concernentes as duas infrações, ou seja, receitas não declaradas e depósitos bancários de origem não comprovada.

Sobre os tributos e contribuições apurados em decorrência da omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada foi aplicada a multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e sobre a omissão de receitas não declaradas foi aplicada a multa qualificada de 150%, com fulcro no art. 44, I, §1º, da mesma lei, por entender a autoridade fiscal que estaria caracterizado o evidente intuito de fraude.

Ainda, segundo a autoridade fiscal; o Sr. Rodrigo de Almeida (sócio "de direito na época dos fatos e sócio de fato atualmente) é pessoalmente responsável pelos créditos tributários apurados; relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2005 a 30/06/2007, com fundamento no art. 135, II e III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Devidamente notificada a contribuinte apresentou impugnação sustentando que o Auditor-Fiscal com base em informações bancárias, obtidas de forma espúria e senão fazer a devida análise dos livros fiscais (de posse temporária da 18ª Vara Cível da Capital), lastreou o auto de infração em suposta omissão de receita e depósitos bancários não declarados, impedindo o Contraditório e a ampla defesa, imputando solidariedade passiva ao empregado da empresa — Sr. Rodrigo.

Teceu várias considerações a respeito do direito de defesa e nulidade do procedimento fiscal e alegou nulidade do auto de infração por inexistência de justa causa para a lavratura do auto de infração.

Alegou que a Lei Complementar nº 105, de 2001, constitui afronta Constituição Federal, em especial ao direito à intimidade, conforme entendimento doutrinário, para concluir que o procedimento levado a cabo pelo fisco é inoportuno e ilegal.

Por fim alegou que deixou de juntar os livros fiscais da empresa em razão de continuarem a disposição da 18ª Vara Cível da Capital, razão pela qual solicitou dilatação do prazo para entrega.

Em sede de cognição ampla, consta da fundamentação que não há qualquer vício de nulidade conforme sustentado na peça impugnatória, defendendo por corolário, a validade da LC 105/2.001.

Notificada da r. decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário sustentando em síntese que a LC 105/2001 é inconstitucional por violar o artigo 5o, X e XX da CF, resultando assim, na nulidade do próprio lançamento, uma vez que o mesmo teve como base a sua movimentação bancária.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

*Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente), NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]*

*Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN*

*Processo: 18088.000746/2010-46*

*Nome do Contribuinte: GRAFICA E EDITORA UNIAO BRASILEIRA LTDA EPP*

*Acórdão 1803-001.974*

*Decisão: Por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso voluntário.*

*Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido*

*É o Relatório.*

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Preliminarmente, depreende-se importante salientar que conforme consta dos documentos de fls. 03, a Recorrente apresentou parte de suas movimentações financeiras para a autoridade fiscal, resultando assim, na renúncia do argumento quanto a quebra do sigilo bancário, uma vez que foi a mesma que disponibilizou as informações que pretende resguardar.

Sendo assim, os depósitos/créditos bancários que não tiveram sua origem-comprovada tem o condão de resultar na tributação como receita omitida com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por fim, à luz da Súmula CARF 02 conforme abaixo transcrita, é vedado a esse E. Conselho efetivar o controle de constitucionalidade dos enunciados normativos que embasam o lançamento, *verbis*:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.*

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

Processo nº 18088.000746/2010-46  
Acórdão n.º **1803-001.974**

**S1-TE03**  
Fl. 8

---

CÓPIA